



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO Nº: 00009/26

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas ilegalidades atinentes à adesão à Ata de Registro de Preços, realizada por meio do SEI nº 0029.060471/2025-15.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

INTERESSADO: Waltinho Edijan Alves, CPF n. ***.557.876-**.

RESPONSÁVEL: **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. ***.677.404-**, Secretária de Estado da Educação;

Sávio Gomes de Brito, CPF n. ***.235.562-** Controlador Interno da SEDUC.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM 0006/2026-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 32/2025. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, visando responder às demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria 32/2025 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Documento n. 00036/26 (ID=1879253), denominado de “Representação”, acompanhado de pedido de tutela de urgência de natureza inibitória, encaminhado a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Corte pelo senhor Waltinho Edijan Alves, CPF n. ***.557.876-**, sobre possíveis irregularidades atinentes à adesão à Ata de Registro de Preços n. 002/2025, realizada por meio do SEI nº 0029.060471/2025-15, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando a contratação de material didático e plataforma educacional para o ensino médio, com valor total empenhado de R\$ 35.366.704,54 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A mencionada ARP tem por gerenciador o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (ID=1879636) e tem como detentor do preço registrado o Instituto Nacional Veritas de Cultura Ltda., CNPJ n. 07.259.925/0003-62.

3. Em suma, o noticiante relatou “manifesta ruptura com o dever de planejamento” da SEDUC ter não ter concluído o processo administrativo de n. 0029.062033/2025-91, instaurado para realizar o procedimento licitatório com vistas à contratação de mesmo objeto, optando por alternativa “sem disputa, sem concorrência, e sem demonstração robusta de vantajosidade”, com valor expressivo e em momento de “menor atuação fiscalizatória” por ser no encerramento do exercício.

4. Diante disso, o noticiante requereu a concessão de tutela de urgência de natureza inibitória, inaudita *altera parte*, para a suspensão integral de todos os atos administrativos, orçamentários e financeiros decorrentes do SEI/RO nº 0029.060471/2025-15 e a proibição de qualquer pagamento, liquidação ou execução contratual.

5. Para demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petíório e fundamento de seu pleito, o interessado não anexou ao pedido qualquer documentação comprobatória.

6. Autuada a documentação como PAP, consubstanciando os autos em epígrafe, foram estes remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

7. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1879796) propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019, concluindo pelo não atingimento dos índices de seletividade necessários à deflagração de uma ação de controle específica por este Tribunal, e, em razão disso, considerou prejudicado o pedido de tutela provisória. No entanto, pugnou pela científicação da Secretaria da SEDUC e do Controlador Interno quanto às informações veiculadas na informação *sub examine*, para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

8. É o relatório, passo a decidir.

9. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID=1879796), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 63 no índice RROMa** e a **pontuação de 1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Narra o comunicante que a SEDUC/RO realizou contratação de material didático e de plataforma educacional para o ensino médio por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, através do processo SEI/RO nº 0029.060471/2025-15, comprometendo cerca de R\$ 35.000.000,00, sem disputa ou procedimento competitivo.

32. Afirma que tal adesão ocorreu quando existia em curso o processo próprio destinado à contratação e à licitação regular, o SEI/RO nº 0029.062033/2025-91, que foi deliberadamente deixado sem diligência e sem conclusão.

33. Relata ainda que a adjudicação beneficiou a empresa INSTITUTO NACIONAL VERITAS DE CULTURA LTDA (Anoha Eventos), de pouca ou nenhuma notoriedade no setor editorial, baseada em meras cotações, e que o ato foi realizado no fechamento do exercício, com emissão de nota de empenho em 02/01 às 18h14, circunstâncias que, segundo o comunicante, configuram risco concreto de danos ao erário e justificam pedido de tutela inibitória e responsabilidade.

34. Eis a resenha dos fatos.

35. A unidade técnica desta Corte acessou, no sistema SEI, o processo n. 0029.062033/2025-15, citado pelo comunicante como tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

deflagrado para contratação da solução educacional.

36. Observamos que esse processo iniciou tratativas para contratação da solução educacional almejada, com reunião ocorrida no dia 03/12/2025. Nela, foram apresentadas minutas: do Estudo Técnico Preliminar; do Mapa de Risco; da Matriz de Risco. Decidiu-se que, em face de inviabilidade temporal para atender a demanda mediante procedimento de licitação, a SEDUC supriria sua demanda mediante uma adesão a ata de registro de preços.

37. Assim, é possível verificar que depois de elaborados os documentos iniciais para deflagração de uma licitação, o plano foi abortado por falta de tempo para conclusão do pleito e atender, no início de 2026, a demanda da SEDUC.

38. Registre-se que não identificamos, nesses autos, outros documentos que pudessem indicar a elaboração de edital ou publicações para a realização de procedimento licitatório.

39. Acessamos, também, via sistema SEI, o processo n. 0029.060471/2025-15. Ele trata da contratação de solução tecnológica composta por uma plataforma educacional de estudos, com o fito de melhorar a proficiência dos estudantes para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) /2026.

40. A solução de contratação encontrada nos autos foi adesão a ARP n. 002/2025, que tem por gerenciador o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (ID 1879636) e tem como detentor do preço registrado o Instituto Nacional Veritas de Cultura Ltda., CNPJ n. 07.259.925/0003-62.

41. Dos autos, constam os documentos para formalização da aquisição (Mapa de Risco, Matriz de Risco, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência); há pedido de adesão aceito pelo gerenciador e pelo detentor do preço registrado; balizamento do preço registrado com base em cotações do banco de preços e de fornecedores; parecer jurídico e o empenho n. 2025NE015482, em favor do Instituto Veritas, no valor de R\$35.366.704,54 (ID 1879639).

42. Uma análise perfuntória desses autos nos revelou que a SEDUC possui uma demanda a ser atendida no ano letivo de 2026. A secretaria iniciou tratativas em dezembro/2025 para a contratação da solução, não foi possível aguardar a realização de um procedimento licitatório, optou-se por outra forma legal de contratação, a adesão a ata de registro de preços.

43. Embora o comunicante tenha alegado possível prejuízo de 35.000.000,00, ele não trouxe qualquer indício que pudesse ser avaliado pela unidade técnica. Além disso, o valor total empenhado monta R\$35.366.704,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

44. O comunicante alegou suposta falta de planejamento da SEDUC. Não temos a data em que a SEDUC iniciou procedimentos para contratar sua demanda, na reunião realizada em dezembro/2025, alhures citada, uma comissão já havia elaborado o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa e a Matriz de Risco, que foram apresentados como minutas.

45. Vale ressaltar que o Administrador Público, fazendo uso do Poder Discretionário que lhe é comum, pode optar por quaisquer das hipóteses legalmente previstas para suprir sua demanda, sendo possível realizar, entre outros, um procedimento licitatório; ou promover contratação direta nas hipóteses de dispensa/inexigibilidade de licitação previstas em lei; ou aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) válida, quando tal mecanismo for compatível com o objeto e conveniente para a Administração.

46. No caso em exame, a SEDUC elaborou justificativa para adesão (ID 1879665), não cabendo, no momento, a análise quanto ao seu mérito.

47. Por fim, ressalta-se que as adesões a ARP, embora se assemelhem a uma contratação direta, sem licitação, elas decorrem da utilização de preço previamente registrado em procedimento de seleção realizado nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo o preço registrado fruto de processo competitivo, de seleção, previsto naquele diploma legal.

48. Além disso, A SEDUC balizou seu preço e o registrou no citado processo SEI com base em cotação realizada em banco de preços e em fornecedores (ID 1879666, 669 e 670).

49. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

50. Tendo por base as considerações expostas acimas e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GAPPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos comunicados é grau 1, “sem gravidade”, haja vista que a suposta irregularidade ventilada não afeta a população nem a prestação de serviços públicos, o impacto orçamentário para a SEDUC/RO é de apenas 0,2611% e não vislumbramos indício de sobrepreço. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, nenhum deles se fez presente, o que justifica 1(um) ponto na avaliação.

51. Verificamos que os fatos comunicados não irradiam supostas ilegalidades e se encontram no âmbito da discricionariedade do Gestor, razão pela qual a deflagração de uma eventual ação de controle “pode esperar” e a situação “não irá mudar”, o que confere a pontuação = 1(um) tanto para **urgência (U)**, quanto para a **tendência (T)**.

52. Com base na Portaria n. 032/GAPPRES/2025, concluímos que a matriz GUT alcançou 1(um) ponto.

53. Considerando que a matéria sub examine não atingiu os índices de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

seletividade, não havendo, portanto, guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabe o arquivamento do procedimento, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

54. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

55. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

56. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

57. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

58. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhora **Albaniza Batista de Oliveira** – CPF n. ***.677.404-**, Secretária e ao Senhor **Sávio Gomes de Brito** – CPF n. ***.235.562-** Controlador interno da SEDUC, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

10. Nesse sentido, mormente em se considerando a baixa pontuação correspondente aos critérios de gravidade, urgência e tendência para a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto aos fatos trazidos pela informação *sub examine*, **acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP**, por não ter superado o filtro de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 40 pontos na matriz GUT,¹ o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo. Portanto, o arquivamento deste feito medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019.

11. Ante o exposto, **decido:**

I – Arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/2025, ante o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela provisória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (matriz GUT) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Encaminhar a cópia integral dos autos à senhora **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. ***.677.404-**, Secretária de Estado da Educação; e ao senhor **Sávio Gomes de Brito**, CPF n. ***.235.562-**, Controlador Interno da SEDUC, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) **publique esta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) **notifique** os responsáveis indicados no cabeçalho para cumprimento do item III;
- c) **dê ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

¹ Nos termos do §2º do art. 4º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025: “Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no §1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- d) **proceda ao arquivamento** deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

NÃO JULGADO